



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2080117 - SP (2023/0208068-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : REINALDO COSTA - SP055487
INTERES. : SUELI FURLAN COSTA
INTERES. : MARIA TERESA AZANHA FURLAN PETRI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. SUBSISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação assentada nesta Corte Superior perfilha o posicionamento de que é possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou que a penhora de 30% sobre os proventos de aposentadoria do recorrido violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Não é possível analisar, faticamente, a viabilidade da penhora, diante da vedação de apreciação de matéria probatória, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2080117 - SP (2023/0208068-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247
AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : REINALDO COSTA - SP055487
INTERES. : SUELI FURLAN COSTA
INTERES. : MARIA TERESA AZANHA FURLAN PETRI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. SUBSISTÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação assentada nesta Corte Superior perfilha o posicionamento de que é possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou que a penhora de 30% sobre os proventos de aposentadoria do recorrido violaria o princípio da dignidade da pessoa humana. Não é possível analisar, faticamente, a viabilidade da penhora, diante da vedação de apreciação de matéria probatória, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. (BANCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. APOSENTADORIA. SUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 109/111).

Nas razões do presente inconformismo, o BANCO defendeu que não incidiria, no caso, a Súmula nº 7 do STJ, pois o fundamento invocado pelo acórdão recorrido se pautou em matéria exclusivamente de direito, afirmando que proventos de aposentadoria não são passíveis de penhora. Alegou que o argumento do TJSP de que inexistiriam provas demonstrando que a penhora não prejudicaria o sustento do devedor se deu somente em caráter complementar.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso especial, pode-se aferir que o BANCO ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra LUIZ CARLOS COSTA (LUIZ), Sueli Furlan Costa e Maria Tereza Azanha Furlan.

Em Primeira Instância, o MMº Juiz *a quo* deferiu a penhora de 30% sobre o valor bloqueado de R\$ 1.722,37, oriundo de benefício previdenciário do coexecutado LUIZ.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo de instrumento interposto por LUIZ, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constrictos, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. Confira-se:

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, enuncia que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º” (grifo nosso).

Com efeito, tais valores, em respeito ao princípio da dignidade da

peessoa humana, não são passíveis de penhora, uma vez que destinados ao sustento do devedor.

No caso, verifica-se que a dívida executada totaliza R\$ 1.174.895,51, origina-se de descumprimento de contrato de mútuo firmado entre as partes.

Assim, por se tratar de débito que não possui natureza alimentar, sequer se poderia cogitar da aplicação da exceção prevista no art. 833, §2º, do Código de Processo Civil.

(...)

No mais, inexistem elementos nos autos que comprovem que a penhora sobre percentual do salário auferido pelo executado não prejudicaria seu sustento próprio e de seus familiares.

A orientação assentada nesta Corte Superior perfilha o posicionamento de que é possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado.

Todavia, no caso *sub judice*, o Tribunal paulista afirmou que LUIZ, idoso de 70 anos de idade e portador de doença crônica, recebe aposentadoria pelo INSS no importe de R\$ 1.722,37 e que a penhora de 30% sobre esse valor violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, pois os proventos são destinados ao seu sustento.

A análise da tese recursal - no sentido de permitir a flexibilização da regra de impenhorabilidade, pois a constrição seria em percentual razoável e não comprometeria a dignidade e sustento do devedor – demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Com efeito, não é possível analisar, faticamente, se o percentual de 30% de penhora estaria comprometendo a subsistência de LUIZ, diante da vedação de apreciação de matéria probatória, nos termos do óbice sumular.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso, tendo a Corte de origem, com fund amentos arrimados no contexto fático-probatório dos autos, enfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.808.082 / DF, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/3/2022).

Ademais, trata-se de execução de débito decorrente de contrato de mútuo, situação não enquadrável nas exceções à impenhorabilidade, sendo, portanto, indevida a penhora sobre os proventos de aposentadoria de LUIZ.

Assim, como o BANCO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.080.117 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0208068-8

Número de Origem:

1559201340078872120138260451 20220000361808 20437358320228260000 40078872120138260451

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

RECORRIDO : LUIZ CARLOS COSTA

ADVOGADO : REINALDO COSTA - SP055487

INTERES. : SUELI FURLAN COSTA

INTERES. : MARIA TERESA AZANHA FURLAN PETRI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

AGRAVADO : LUIZ CARLOS COSTA

ADVOGADO : REINALDO COSTA - SP055487

INTERES. : SUELI FURLAN COSTA

INTERES. : MARIA TERESA AZANHA FURLAN PETRI

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024